

CAPITULO IV

Da cobrança das multas

Artigo 29 — A cobrança judicial de multas originadas da infração das leis cuja aplicação caiba ao Departamento Estadual do Trabalho, bem como aquelas que o forem pela Delegacia do Trabalho Marítimo, ficará a cargo da Procuradoria do Trabalho, obedecendo ao disposto na legislação relativa à cobrança da dívida ativa da União, de conformidade com o decreto-lei n. 9.060, de 17 de dezembro de 1938.

Artigo 30 — É aplicável, aos Procuradores do Trabalho o disposto na legislação federal sobre percentagem na cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único — Tais percentagens, depois de recebidas, serão rateadas em partes iguais por todos os Procuradores do Departamento Estadual do Trabalho.

CAPITULO V

Disposições Diversas

Artigo 31 — O Departamento Estadual do Trabalho observará, no que lhe forem aplicáveis, as normas e condições que regularem as atividades e atribuições das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — A sua organização não poderá ser modificada sem prévia aprovação do respectivo projeto pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

§ 2.º — Na execução dos seus serviços, o Departamento Estadual do Trabalho seguirá as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, obedecendo à respectiva jurisprudência.

Artigo 32 — Na instrução e andamento dos processos, as informações e pareceres serão preferidos no prazo máximo de oito dias, podendo ocorrer prorrogação por igual tempo, quando o assunto ventilado, por sua complexidade, exigir mais acurado estudo.

§ 1.º — Sobrevida circunstâncias excepcionais, que impossibilitem a informação do processo, nos prazos estabelecidos neste artigo, deverá o funcionário informante requerer, no próprio processo, e ao Chefe da respectiva Seção, a dilação necessária, que, entretanto, não poderá exceder de 30 dias.

§ 2.º — Os assuntos urgentes terão andamento preferencial.

Artigo 33 — A inobservância, por parte do pessoal do Departamento Estadual do Trabalho, dos prazos e disposições estabelecidas no presente Regulamento, tornará o responsável incurso nas sanções previstas, para fins semelhantes, no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 34 — As rendas que couberem à União, por força da aplicação das leis sociais, inclusive as provenientes da cobrança de multas e outras penalidades pecuniárias serão arrecadadas por intermédio do Departamento Estadual do Trabalho.

§ 1.º — No interior do Estado, as divisões regionais se encarregarão do recebimento dessas rendas nas respectivas sedes e, nas localidades que não forem sedes de Divisão Regional, a arrecadação poderá ficar a cargo das Coletorias Estaduais.

§ 2.º — Pertencerá à União a parcela de cinquenta por cento nas rendas de que trata este artigo, devendo o seu recolhimento ser feito diariamente à Recebedoria de Rendas Federais, na Capital do Estado ou às Coletorias Federais, no interior.

§ 3.º — Os restantes cinquenta por cento caberão ao Estado, a título de compensação pelas despesas com a execução dos serviços delegados e para o aperfeiçoamento dos mesmos serviços.

Artigo 35 — É assegurada ao Departamento Estadual do Trabalho franquia postal e telegráfica para todos os serviços que são atribuídos pelo presente Regulamento, e na forma da legislação vigente.

TITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36 — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo do Estado poderão estabelecer intercâmbio de funcionários, indicados ad referendum do Ministro e do Chefe do Executivo Estadual para fazerem estágios de aperfeiçoamento nas respectivas repartições.

Parágrafo único — Os funcionários serão sempre designados sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos seus cargos.

Artigo 37 — As estipulações deste Regulamento não impedirão a intervenção direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio quando assim entender o Ministro, a bem da garantia do trabalho e proteção ao trabalhador.

Artigo 38 — Os processos e demais papeis que constituem o arquivo da 14.ª Delegacia Regional serão transferidos ao Departamento Estadual do Trabalho e, quando não devam ser remetidos, por sua natureza, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficarão guardados no referido Departamento Estadual do Trabalho, em arquivo à parte.

Parágrafo único — Os processos em curso serão objeto de instruções especiais expedidas pelo Ministro, por proposta do Representante especial.

Artigo 39 — O Governo do Estado de São Paulo construirá o Palácio do Trabalho onde serão instalados condignamente os órgãos locais da Justiça do Trabalho, o Representante especial do Ministro, o Departamento Estadual do Trabalho, além de outras repartições estaduais, a juízo daquele Governo.

§ 1.º — Imediatamente após a aprovação deste Regulamento, o Governo do Estado promoverá a desapropriação do terreno necessário à feitura do projeto de construção de acordo com os planos já submetidos ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, determinará imediato estudo do financiamento da construção, por um ou mais Institutos de Aposentadoria e Pensões, acordando com o Governo do Estado acerca das condições a serem incluídas no respectivo contrato.

Artigo 40 — As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por entendimento direto entre o Governo do Estado e o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 41 — Continuam em vigor naquilo que não contrariarem o presente Regulamento as disposições de lei federal e estadual concernentes à matéria nele prevista.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942.
a) Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N. 13.039, DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — O perímetro urbano da povoação das Termas, da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, fica assim delimitado:

“começa no ribeirão Agua Quente na barra da agulhinha, que nascendo próximo ao hotel Boucault, encontra aquele ribeirão, justamente no ponto em que a estrada do Brejal atravessa o ribeirão Agua Quente; daí segue em reta à fonte dos Mendes, donde em reta atinge a extremidade direita da barragem no ribeirão Agua Quente; segue por esta e alcança o córrego da Fonte, na ponte da rua Marcos Giovanoli sobre este córrego, de onde sobe pelo córrego da Fonte até alcançar a ponte da estrada de Monte Sião; segue por esta estrada numa extensão de 420 metros até um ponto onde defletindo à esquerda forma uma curva forte, situada a 65 ms. (sessenta e cinco metros) do Laboratório de Análises das Termas; a 50 ms. (cinquenta metros) deste ponto alcança, em reta, a ponte sobre o córrego da Fonte; sobe por este córrego até a barra de uma agulhinha situada a 150 ms. (cento e cinquenta metros) acima da última ponte; daí, em reta, atinge a ponta do espigão em um pico situado a S 60º0' com 85 ms. (oitenta e cinco metros) de distância do canto direito dos fundos da Igreja Matriz de N. S. das Graças, de onde segue, em reta, até alcançar o marco do quilômetro 181 na rodovia estadual; daí, segue em reta até alcançar um ponto na grota que dista 1.º bueiro na rodovia estadual Termas-Lindóia de 100 ms. (cem metros) para S 50º30' E, descendo daí pela grota até alcançar a cabeceira de uma agulhinha; continua por esta agulhinha até sua barra no ribeirão Agua Quente, ponto de início destas divisas”.

Artigo 2.º — O perímetro suburbano da povoação das Termas, da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, fica com as seguintes divisas:

“começa no ribeirão Agua Quente, na barra do córrego dos Costas, sobe por este numa extensão de 200 ms. (duzentos metros); deste ponto vai em reta ao córrego do Maciel em um ponto a 250 ms. (duzentos e cinquenta metros) acima de sua barra no ribeirão Agua Quente; deste ponto alcança a confluência dos dois galhos de uma agulhinha que cai no ribeirão Agua Quente logo acima do córrego do Maciel, desce por esta agulhinha até o ribeirão Agua Quente pelo qual segue até alcançar a agulhinha que nasce nos fundos da residência do sr. Roberto Kutschat, subindo por esta agulhinha até sua cabeceira e daí com rumo S. 45º30' E e 230 ms. (duzentos e trinta metros) alcança um ponto sobre a grota mais a este das cabeceiras da agulhinha anterior; deste ponto segue em reta até alcançar a ponte da estrada de Monte Sião sobre o 1.º afluente da margem direita do córrego da Fonte (a contar da barra), segue daí pela referida estrada até um ponto situado a 100 ms. (cem metros) além da volta forte da estrada, volta esta que se encontra a 65 ms. (sessenta e cinco metros) do Laboratório de Análises das Termas; daí defletindo à direita alcança a barra do córrego do Mangueiro com o córrego da Fonte, sobe pelo primeiro até um ponto a 200 ms. (duzentos metros) acima de sua barra; daí com deflexão à direita alcança o pico situado a SO, 85 ms. (oitenta e cinco metros) da Igreja Matriz de N. S. das Graças; daí, em reta, alcança um ponto situado a 100 ms. (cem metros) S 50º30' E do primeiro bueiro na rodovia estadual Termas-Lindóia; deste ponto segue, em reta, até o marco quilométrico n. 180 sobre a referida rodovia e daí atinge, a rumo, a barra do córrego dos Costas no ribeirão Agua Quente, ponto de início destas divisas”.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de outubro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho,

Diretor da Diretoria de Expediente.

FAZENDA

DECRETOS DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Exoneração a pedido:

Elias Pereira Lemos, nos termos da letra “a” do § 1.º do artigo 93 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, do cargo de quarto escrivão da Secretaria da Fazenda.

Demissão, por abandono do cargo:

Alcides de Toledo e Silva, do cargo de 4.º escrivão da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 238, item I, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, à vista do que consta do processo de inquérito administrativo.

Licenças:

Araci França, quinto escrivão da Secretaria da Fazenda, 3 (três) meses de licença, em prorrogação, para tratar-se, nos termos do artigo 165 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Olga dos Santos, estafeta da Secretaria da Fazenda, 6 (seis) meses de licença, para tratar-se, a partir de 10 de agosto de 1942, nos termos do artigo 165 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Decreto sem efeito:

Foi declarado sem efeito, a pedido, o decreto de 25 de junho de 1942, pelo qual foi nomeado o Dr. Sebastião Adelino de Almeida Prado, na qualidade de Contribuinte, Membro do Tribunal de Impostos e Taxas, para o período de 25 de junho de 1942 a 24 de junho de 1943.

Nomeação:

Nos termos do artigo 197 do decreto n. 10.197 de 17 de maio de 1939, nomeia o Dr. Hernani de Camargo Viana, na qualidade de Contribuinte, membro do Tribunal de Impostos e Taxas, com funções até 24 de junho de 1943.

Apostilas:

Foi apostilado o título de nomeação datado de 17 de maio de 1939 pelo qual foi nomeado, nos termos do artigo 298 do decreto 10.197 de 17 de maio de 1939, o Sr. João Ruggiero Neto para o cargo de fiscal de quarta classe da Secretaria da Fazenda, para declarar que o citado título se refere ao Sr. João Ruggiero.

Foi apostilado o decreto datado de 24 de janeiro de 1942 pelo qual foi nomeado, nos termos do artigo 14 do decreto-lei n. 12.519 de 22 de janeiro de 1942, para o cargo de 4.º caixa, o funcionário de caixa econômica Sr. Julio Godoy, para declarar que o citado decreto se refere ao sr. Julio de Godoy.

Foi apostilado o decreto datado de 29 de março de 1940 pelo qual foi nomeado para o cargo de quinto escrivão da Secretaria da Fazenda, d. Maria do Carmo

Teixeira, para declarar que o citado decreto se refere a D. Maria do Carmo Teixeira Ribeiro.

Foi apostilado o decreto datado de 24 de janeiro de 1942 pelo qual foi nomeado, nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 12.519 de 22 de janeiro de 1942, para o cargo de 5.º escrivão, o funcionário de caixa econômica sr. Tufik Gabriel, para declarar que o citado decreto se refere ao Sr. Tufik Felippo Gabriel.

Títulos declaratórios de vencimentos:

Aposentados:

4:936\$1 — Francisco Carvalho de Andrade, coletor de 6.ª classe da Secretaria da Fazenda, a partir de 1.º de dezembro de 1941.

9:380\$0 — José Vaz Ferreira, adjunto do Grupo Escolar “Eduardo Carlos Pereira” nesta Capital.

6:000\$0 — Maria Adelaide Lima escriturária da então Caixa Econômica Autônoma do Estado em Ribeirão Preto, a partir de 19 de abril de 1940, à vista da decisão judicial passada em julgado, ficando sem efeito o título expedido em 25 de outubro de 1940.

21:000\$0 — Paulo José dos Santos, chefe da 2.ª seção da Diretoria do Expediente da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

6:300\$0 — Pedro José Coelho, quinto escrivão da Secretaria da Fazenda.

21:000\$0 — Tarquínio Ribeiro Marcondes Machado, Inspetor de Odontologia — na Capital — do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde.

Reformado:

4:800\$0 — João Ferreira, guarda civil de 1.ª classe, n.º 884, da Guarda Civil de São Paulo.

Apostila em título declaratório de vencimento:

Foi apostilado o título declaratório de vencimentos datado de 19 de fevereiro de 1935, da importância de Rs. 2:800\$0, em nome de D. Maria das Dores, lavadeira do Hospital do Isolamento, da Delegacia de Saúde de Santos, para declarar que o citado título declaratório se refere a D. Maria das Dores Gomes Dale.

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETOS DE 28 DE OUTUBRO DE 1942

Concedendo licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 144, inciso I, combinado com o artigo 165, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Ao sr. Tito de Lemos Junior, Assistente, efetivo, do Departamento da Produção Vegetal, um (1) ano, a contar de 25 de agosto último e a terminar em 24 de agosto de 1942.

Ao sr. Henrique de Souza Fleury, Primeiro Escrivão, efetivo, da Diretoria de Contabilidade, três (3) meses, em prorrogação, a contar de 26 de outubro corrente e a terminar em 25 de janeiro de 1943.

Autorizando que o sr. Antonio Lefèvre Salles, Chefe efetivo, da 3.ª Seção da Diretoria de Contabilidade, tenha exercício no Gabinete do sr. Secretário, no período de 5 do corrente até 31 de dezembro vindouro, a fim de ali prestar serviços relativos a pagamentos pendentes de solução, de acordo com o artigo 41, parágrafo único, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Autorizando que o sr. Boanerges do Amaral Gurgel, Chefe, efetivo, da Seção de Indústrias da Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio, do Departamento Estadual de Estatística, tenha exercício no Departamento da Produção Animal, a fim de ali prestar serviços, pelo prazo de um (1) ano, a contar de 28 do corrente, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo, de acordo com o artigo 41, parágrafo único, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Removendo, por permuta, de acordo com o artigo 75 e nos termos do parágrafo 2.º do artigo 69, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, com a sra. d. Epaminondas Nogueira Cintra, a sra. d. Luiza Simões Barbedo, terceiro escrivão, efetivo, do Serviço de Imigração e Colonização, para idêntico cargo de Terceiro Escrivão do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, que vinha sendo ocupado por aquele funcionário.

Removendo, por permuta, de acordo com o artigo 75 e nos termos do parágrafo 2.º do artigo 69, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941 com a sra. d. Luiza Simões Barbedo, o sr. Epaminondas Nogueira Cintra, terceiro escrivão, efetivo, do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, para idêntico cargo de Terceiro Escrivão do Serviço de Imigração e Colonização, que vinha sendo ocupado por aquela funcionária.

Designando, de acordo com o artigo 47, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o sr. Marcelo de Toledo Piza, agrônomo Sanitarista, efetivo, do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura para, sem prejuízo de seus vencimentos, empreender uma viagem a Uberlândia, em serviço de Vigilância Sanitária Vegetal, ficando arbitrada, de conformidade com o artigo 122, combinado com o inciso V do artigo 118 do mesmo decreto-lei, a gratificação de trezentos mil réis (300\$0), equivalente a 10 (dez) diárias de 30\$000, a título de representação.

Declarando cessado, a contar de 28 do corrente, o ofício do decreto de 29 de julho último, que autorizou o sr. Alvaro Malta Cardoso, Preparador-Instrutor, efetivo, do Departamento da Produção Vegetal, a ter exercício, por mais seis (6) meses a partir de 1.º daquele mês no Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

Autorizando que a sra. Maria Conceição Machado de Oliveira Preparador, efetiva, do Departamento da Produção Animal, tenha exercício no Gabinete do Sr. Secretário, para ali prestar serviços, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo, no período de 17 de setembro último a 17 de outubro corrente, de acordo com o artigo 41, parágrafo único, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Lei de introdução do
CO'DIGO CIVIL BRASILEIRO
(Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942)
A' venda na **IMPrensa OFICIAL**
Preço 1\$000. — Pelo Correio mais \$500 em selos